Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11845/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17643/2017
PROTOCOLO	: 1839160
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	: GISELE FLORES SALDANHA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Gisele Flores Saldanha**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16746/2018, peça nº 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 22592/2018, peça nº 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 5º, e art. 39, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 2.724/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.429, de 13 de junho de 2017 (peça n.º 12).

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 8, fls. 13-14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias.	1.789 (um mil, setecentos e oitenta e nove) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 19434, na peça 4, fl. 5, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F70 e F29 (Retardo mental leve e Psicose não-orgânica não especificada).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução n.º 54/2016, do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	13/06//2017
PRAZO PARA REMESSA	28/07/2017
REMESSA	17/07/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da servidora, **Sr.ª Gisele Flores Saldanha**, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass